COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 207/2023.

Interessado: Vereador Daniel Valença.

Assunto: "*Altera a Lei nº 7.205, de 21 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Natal/RN.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **DANIEL VALENÇA**, que *altera a Lei n º 7.205, de 21 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Natal/RN*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 08, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 207/2023

O autor traz na sua justificativa que "*Passados quase dois anos da promulgação da Lei do município do Natal nº 7.205/2021, que data de setembro daquele ano, é inegável a necessidade de revisar sua efetividade.*

Conforme levantamento preliminar da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Habitação (Sethas), do Governo do Rio Grande do Norte, 67% (sessenta e sete por cento) das 2.200 (duas mil e duzentas) pessoas em situação de rua no RN vivem em Natal (dados de setembro de 2022).

O aluguel Social, uma das principais medidas definidas pela Lei em comento, foi e está sendo discutivelmente em recurso fundamental - aliado ao Bolso Família - para garantia das condições mínimas de existência, em especial para a população natalense que, por motivos diversos, está em condição de rua.

No entanto, ante a falta de políticas públicas estruturantes de moradia e a cada vez crescer a dificuldade de inserção nos mercados de trabalho, demanda-se do Estado, na sua função de prestador assistência social, que concretize o fundamento da República, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), notadamente no aspecto da moradia, garantido pelo art. 6º, caput da Constituição.

A atual situação das pessoas em situação de rua no município de Natal é péssima não só quantitativamente, mas qualitativamente. Não é raro chegarem a nosso mandado denúncias de abusos cometidos contra essa população com vivência de rua e invisibilidade, bem como inacreditáveis despejos realizados nos logradouros públicos que estas pessoas buscam para morar.

Além disso, em contato com os movimentos e pessoas que se encontram nessa situação, recebemos informações de que os aluguéis sociais de parte

considerável dos beneficiários em breve alcançarão o prazo limite de 12 (doze) meses previsto na atual redação do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.205/2021.

Nesse sentido, nosso mandato participou de reunião convocada, para tratar de como o legislativo poderia intervir para melhorar a empregabilidade e a renda das pessoas em situação de rua na cidade.

Partindo do diagnóstico de que o atual prazo de concessão do aluguel social é exíguo e incapaz de garantir tempo suficiente para que o Poder Público desenhe políticas estruturantes, compartilhado pela referida Promotoria e pela Defensoria Pública do Estado, pensamos em alterar o parágrafo único do art. 33 da Lei dos Benefícios Eventuais para aumentar o tempo de concessão do benefício para 24 (vinte e quatro) meses. Cabendo a manutenção do benefício enquanto as condições de vulnerabilidade, notadamente aquelas que se encontram cronicamente em situação de risco.

Essa medida encontra lastro na referida Nota Técnica nº 001/2021-MPRN-DPERN, bem como no parágrafo único do art. 19 da Lei orgânica da Assistência Social (nº 8742/1993), segundo o qual, nos casos de vulnerabilidade, a assistência à saúde dos beneficiários do SUAS não pode ficar condicionada, à regularidade documental desse público, razão pela qual postulamos a alteração do parágrafo único do art. 49, inserto nas disposições gerais da Lei nº 7.205/2021.

No decorrer da elaboração desse PL, o estado do Rio Grande do Norte passou por crise no campo da segurança pública que, até o momento, gerou cerca de 290(duzentas e noventa) ocorrências, entre as quais, queima de casas, carros e caminhões das famílias trabalhadoras.

Nesse sentido, propusemos alterar a Lei de Benefícios Eventuais para incluir dispositivos que abarque, nas situações de vulnerabilidade transitória, aptas a receber os benefícios legais, as pessoas vitimadas por ataques criminosos, que destruíram suas moradias, meios pessoais de transporte ou meios de subsistência (modificação e inclusão, respectivamente, dos art. 25, V E 28, inciso 1º, art. 28, III, todos desta Lei de Benefícios Eventuais).

Ademais, apontamos para possibilidade de que as vítimas sejam identificadas, por exemplo, mediante comitê constituído para estudar e descrever os prejuízos por eles sofridos, como aconteceu, muito recentemente, no caso da criação do Comitê Estadual de Monitoramento, Acompanhamento e Apoio às Vítimas de Violência no Rio Grande do Norte.

Como se vê, o Projeto é de fundamental importância para a classe trabalhadora natalense, encontrado fartas razões materiais, assim como amparo legal e constitucional.

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos. Vejamos:

> *Art. 25 [...]*
>
> *V- De situações de crises de segurança pública que resultem em prejuízo à moradia e à subsistência.*
>
> *VI - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 28 [...]*
>
> *III- Situação de modificação de moradia, de meio de transporte ou de meios de subsistência de famílias ou cidadãos, provocada por atos criminosos configuradores de quadro de crise na segurança pública (incluído).*
>
> *§1º. O usuário terá o direito ao Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborados pela equipe técnica do CRAS, CREAS e/ou Serviço de Proteção em Situações de calamidade Pública e Emergência e/ ou Serviço de Proteção em Situações de calamidade Públicas e Emergência e/ ou por equipe do Centro de Referência Especializado para população em Situação de Rua (Centro Pop), bem como por relatório de Comitê formado para identificar vítimas e danos nos casos de crise de segurança, podendo ser renovado por igual período, mediante análise profissional, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 33 [...]*
>
> *Parágrafo único. O período de concessão do benefício eventual de aluguel social para cada família ou cidadão será de 24 meses, prorrogável enquanto perdurem as condições ensejadoras ou até que seja garantida moradia, por meio de política de habitação social.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 49*
>
> *[...]*

> *Parágrafo único. Para fins de concessão de benefícios a pessoas em situação de rua ou em outras condições de vulnerabilidade e risco, a documentação exigida na presente Lei não será necessária, suprindo a falta autodeclaração do cidadão e relatório da equipe de serviços de proteção e acolhimento"*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 18 de maio de 2023.

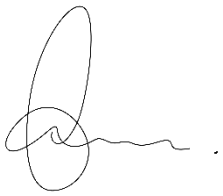

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.